

LEI Nº 1.854/2017, DE 25 DE OUTUBRO DE 2017.

**“DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 1751/14
QUE REGULAMEN TOU O CONSELHO
MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”**

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber que:
A CÂMARA MUNICIPAL DE NERÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS,
aprovou e eu sanciono seguinte lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 1751/14 de 27 de Novembro de 2014 que regulamentou o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde de Nerópolis, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“CAPÍTULO I
Do Conselho Municipal de Saúde**

Art. 1º. Fica criado nos termos do inciso III do art. 198, da Constituição Federal, e das Leis nºs. 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, o Conselho Municipal de Saúde – CMS, órgão colegiado de caráter permanente, deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo, de composição paritária, integrante da estrutura regimental da Secretaria de Municipal de Saúde, composto por representantes do Poder Executivo, dos prestadores de serviços, dos trabalhadores da saúde e dos usuários, cujas decisões, quando consubstanciadas em resoluções, serão homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde tem por finalidade atuar na formulação, fiscalização, deliberação e no controle da execução da Política Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômico-financeiros, no Município, na definição de estratégias de promoção dos processos de Participação e Controle Social no âmbito dos setores público e privado.

Art. 3º. Para efeito de aplicação desta lei definem-se como:

I - entidades e movimentos sociais municipais de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS aqueles que tenham atuação e representação no município de Nerópolis-GO;

II - entidades e movimentos sociais municipais de trabalhadores da saúde no Sistema Único de Saúde – SUS aqueles que tenham atuação e representação no município de Nerópolis-GO;

III - entidades municipais de prestadores de serviços de saúde - aquelas que congreguem hospitais, estabelecimentos e serviços de saúde público ou privados, com ou sem fins lucrativos, e que tenham atuação e representação no município de Nerópolis-GO.

Parágrafo único. Consideram-se colaboradores do CMS as universidades e as demais entidades de âmbito nacional, estadual ou municipal,

representativas de trabalhadores e usuários de serviços de saúde no Município de Nerópolis-Goiás.

SEÇÃO I **Da Composição**

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde é composto por 16 (dezesesseis) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 50% (cinquenta por cento) de representantes de entidades e dos movimentos sociais de usuários do SUS, eleitos em processo eleitoral direto;

II – 25 % (vinte e cinco por cento) de representantes de entidades de trabalhadores da saúde, incluída a comunidade científica da área de saúde;

III – 25% (vinte e cinco por cento) de representantes de entidades de prestadores de serviços de saúde, entidades empresariais com atividade na área de saúde, todas eleitas em processo eleitoral direto e, representantes do Governo Municipal, todos indicados pelo chefe do Poder Executivo, em números iguais de membros.

§ 1º. A instituição e/ou empresa que indicar membros para compor o CMS deve ter CNPJ ativo e registrado com o endereço no Município, com atividade comprovada de no mínimo dois anos junto à comunidade e/ou vínculos de prestação de serviços junto ao SUS.

§ 2º. O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 3º. Na presença do membro titular, o membro suplente terá direito a voz e não a voto nas reuniões.

§ 4º. Será dispensado, automaticamente, o conselheiro que deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas, sem justificativa, por escrito e aprovada pelo pleno, durante o período do mandato.

§ 5º. Fica a cargo das entidades ou dos movimentos sociais a indicação dos respectivos representantes para o exercício do mandato de conselheiro, bem como a sua substituição, a qualquer momento, excetuando-se os casos previstos no § 4º, deste artigo.

§ 6º Para preservar a autonomia e distinção entre os segmentos, na composição do CMS, ficam impedidos de representar os usuários, trabalhadores da saúde e prestadores de serviços, quaisquer pessoas que ocupem cargo ou função de confiança na gestão do Município;

§ 7º A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, representação do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiro, não é permitida no CMS.

§8º Todos os conselheiros, titulares ou suplentes, para comporem o CMS deverão ter residência comprovada no Município há pelo menos dois anos.

SEÇÃO II **Da Organização**

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões Intersetoriais Permanentes;
- IV - Secretaria-Executiva.

§ 1º. O Plenário do CMS é o fórum de deliberação plena e conclusiva, configurado por reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com requisitos de funcionamento estabelecidos no Regimento Interno.

§ 2º. A Mesa Diretora do CMS observará, no desenvolvimento do seu trabalho, os seguintes princípios e diretrizes:

I - o exercício da democracia, transparência, cooperação e solidariedade, do respeito às diferenças e diferentes na busca da equidade;

II - a valorização do CMS para o fortalecimento e a integração da participação e do controle social da gestão da saúde, observados padrões éticos necessários ao desenvolvimento sociocultural do Município;

III - o respeito e o fortalecimento aos princípios e diretrizes norteadores do SUS.

§ 3º. A Mesa Diretora do CMS será composta por 04 (quatro) conselheiros, respeitada a paridade expressa nos incisos I, II e III do art. 4º desta lei.

§ 4º. O CMS poderá instituir Grupos de Trabalho, na forma do Regimento Interno, os quais fornecerão subsídios de ordem política, técnica, administrativa, econômico-financeira e jurídica, sem, contudo, integrar a composição do Conselho.

§ 5º. As Comissões Intersetoriais Permanentes e os Grupos de Trabalho serão paritários e poderão ter, na sua composição, integrantes não conselheiros.

§ 6º. O ano de início do mandato das entidades não poderá coincidir com o ano de início dos mandatos do Prefeito e dos Vereadores.

§ 7º. O período do mandato das entidades, instituições e movimentos sociais competentes do CMS terá início em 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição municipal e encerrará em 31 de dezembro do segundo ano de duração.

§ 8º. As votações em assembléia deverão seguir critérios de relevância já descritos em lei e no Regimento Interno, com a seguinte observância:

I - entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior à metade dos integrantes presentes;

II - entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior à metade do total dos integrantes do CMS;

III - entende-se por maioria qualificada dois terços do total dos integrantes do CMS.

SEÇÃO III
Das Competências
SUBSEÇÃO I
Do Conselho Municipal de Saúde

Art. 6º. Compete ao Conselho Municipal de Saúde – CMS:

I - fortalecer e exigir a participação e o controle social da Política Municipal de Saúde, por meio da mobilização e articulação da sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - articular-se com os demais órgãos colegiados do Sistema Único de Saúde, nos Governos Federal e Estadual, visando o aprimoramento do Sistema Municipal de Saúde;

III - atuar na formulação, controle e fiscalização da Política Municipal de Saúde, propor estratégias para a sua aplicação aos setores, público e privado, inclusive nos aspectos econômico-financeiros;

IV - apreciar, alterar e aprovar os editais de compra de serviços, insumos, equipamentos e medicamentos, assim como a realização de concursos e contratação de pessoas físicas e jurídicas, junto ao Fundo Municipal de Saúde;

V - atuar na formulação, controle e fiscalização do Plano Municipal de Saúde, adequando-se à realidade epidemiológica e à capacidade organizacional do Sistema Municipal de Saúde;

VI - atuar na formulação, controle e fiscalização quanto à estruturação de redes de serviços e de atenção à saúde, no âmbito do SUS, no Município;

VII - apreciar e deliberar sobre a Política de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, consoante às diretrizes pactuadas, monitorar e fiscalizar a sua aplicação;

VIII - atuar na formulação, controle e fiscalização sobre todos os Instrumentos de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive nos aspectos econômico-financeiros que serão supervisionados mediante a apreciação e aprovação da Programação Anual de Saúde e da execução orçamentária;

IX - participar ativamente na programação e execução financeira-orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, com ênfase às medidas de economicidade e a movimentação de recursos financeiros;

X - fiscalizar e aprovar, a cada quadrimestre, os balancetes contábeis e a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as

auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12, da Lei nº 8.689/93, e a Lei Complementar nº 141/2012;

XI - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, bem como as propostas de sua modificação e encaminhá-lo à homologação do Secretário Municipal de Saúde;

XII - criar, coordenar e supervisionar Comissões Intersetoriais Permanentes e outras que julgar necessárias, inclusive, Grupos de Trabalho, integradas pelas Secretarias e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil, conforme o que estabelece a Lei nº 8.080/90;

XIII - elaborar e aprovar as normas de organização e funcionamento das Conferências e Plenárias Municipais de saúde, propor ao gestor a sua convocação, ordinariamente a cada dois anos, no caso das conferências;

XIV - fiscalizar e deliberar sobre as denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde;

XV - solicitar informações de caráter operacional, técnico-administrativo, econômico-financeiro, de gestão de recursos humanos e outros, que digam respeito à estrutura e licenciamento de órgãos públicos e privados, vinculados ao SUS;

XVI - apresentar, anualmente, relatório de atividades à Comissão de Saúde da Câmara Municipal, Secretaria Municipal de Saúde e à sociedade organizada;

XVII - articular-se com outros conselhos setoriais com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

XVIII - criar canais de comunicação e sugestões sobre saúde junto à população e dar publicidade aos atos e deliberações emanados do Conselho, publicando-os nos meios de comunicação oficiais e particulares;

XIX - solicitar, com a devida justificativa, auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS;

XX - solicitar ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito a substituição do Secretário Executivo do Conselho, diante de situações que a justifique, por deliberação da maioria absoluta do Plenário do CMS;

XXI - elaborar e aprovar sua Programação Anual de Trabalho;

XXII - elaborar e aprovar sua proposta orçamentária e estabelecer mecanismos para a efetiva aplicação dos valores fixados na lei orçamentária;

XXIII - monitorar a implantação das propostas constantes do relatório das plenárias do Conselho de Saúde;

XXIV - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde (SIACS).

SUBSEÇÃO II Do Plenário

Art. 7º. Compete ao Plenário do CMS:

I - operacionalizar as competências do CMS descritas no art. 7º, desta lei;

II - deliberar sobre os modelos de atenção à saúde da população e de gestão do SUS;

III - definir prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação permanente dos trabalhadores, gestores, prestadores de serviços e usuários do SUS;

IV - aprovar a proposta setorial da saúde, prevista nas leis orçamentárias do Município e participar da consolidação do Orçamento da Seguridade Social, após análise anual dos planos de metas, compatibilizando-a com os planos de metas previamente aprovados, observado o princípio do processo de planejamento e orçamento do SUS;

V - a qualquer tempo criar, modificar, suspender temporariamente as atividades e extinguir Comissões Intersetoriais, integradas pelas Secretarias Municipais, órgãos competentes e por entidades, instituições e movimentos representativos da sociedade civil e Grupos de Trabalho, compostos por Conselheiros do CMS e por maioria absoluta de votos;

VI - definir diretrizes e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos financeiros do SUS, em âmbito municipal, com base no cumprimento dos percentuais definidos na Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VII - aprovar a organização e as normas de funcionamento da Conferência Municipal de Saúde, reunida ordinariamente a cada dois anos, e convocá-la extraordinariamente, se necessário, na forma prevista pela Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

VIII - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os Poderes Constituídos do Município, o Ministério Público, o Judiciário e a mídia, bem como com setores relevantes não representados no CMS;

IX - definir ações de integração com outros conselhos setoriais, com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento do sistema de participação e controle social;

X - aprovar a indicação do Secretário-Executivo do CMS, bem como solicitar ao Secretário Municipal de Saúde a sua substituição diante de situações que a justifiquem, ambas por deliberação da maioria absoluta do Plenário;

XI - deliberar ações para divulgação do CMS nos meios próprios de comunicação social;

XII - eleger os integrantes da Mesa Diretora do CMS;

XIII - elaborar e aprovar o Regimento Eleitoral para nortear o processo de escolha das entidades e dos movimentos sociais dos usuários do SUS, das entidades de profissionais de saúde, das entidades de prestadores de serviços de saúde;

XIV - aprovar representação junto ao Ministério Público e propor medidas judiciais cabíveis, quando as competências e decisões do CMS forem desrespeitadas ou ocorrer ameaça de grave lesão à saúde pública, por maioria qualificada de votos.

SUBSEÇÃO III **Da Mesa Diretora**

Art. 8º. Compete à Mesa Diretora:

I - articular e exigir, junto ao Poder Executivo, as condições necessárias para o pleno funcionamento do CMS, incluindo a execução do planejamento e o monitoramento das ações;

II - promover articulações políticas com órgãos e instituições, internos e externos, com vistas a garantir a intersetorialidade da participação e do controle social;

III - promover a articulação com outros conselhos de políticas públicas com o propósito de cooperação mútua e de estabelecimento de estratégias comuns para o fortalecimento da participação da sociedade na formulação de diretrizes para o controle das políticas públicas;

IV - elaborar e encaminhar ao Plenário do CMS relatórios mensais sucintos das suas atividades, assim como submeter, anualmente, ao Plenário o relatório de gestão;

V - responsabilizar-se pelo monitoramento da execução orçamentária do CMS e sua prestação de contas ao Plenário;

VI - responsabilizar-se pelo encaminhamento de todas as matérias para deliberação do CMS;

VII - analisar o relatório de frequência dos Conselheiros nas reuniões, para deliberação do Plenário e demais providências regimentais;

VIII - decidir, quando necessário, pelo convite a especialistas, visando a esclarecimentos de assuntos, matérias e informações referentes a temas de interesse do CMS;

IX - receber da Secretaria Executiva do CMS matérias, processos, denúncias, pareceres e sugestões para análise e encaminhamentos cabíveis;

X - encaminhar e monitorar as deliberações do Plenário, garantindo o cumprimento dos prazos fixados por este;

XI - articular-se com os Coordenadores das Comissões e dos Grupos de Trabalho visando atender as deliberações do Plenário, assim como receber os resultados dos trabalhos para ser enviados ao CMS, garantindo os prazos fixados;

XII - proceder à seleção de temas para a composição da pauta das reuniões ordinárias e das extraordinárias do CMS, priorizando aquelas deliberadas em reunião anterior, observando os seguintes critérios, estabelecidos pelo Pleno, que levam em consideração a:

- a) pertinência, inserção clara nas atribuições legais do Conselho;
- b) relevância, inserção nas prioridades temáticas definidas pelo Conselho;
- c) tempestividade, inserção no tempo oportuno e hábil;
- d) precedência, ordem da entrada da solicitação.

XIII - tomar outras providências, visando ao cumprimento de suas atribuições;

XIV - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno do CMS, submetendo os casos omissos à apreciação do Plenário;

XV - convocar reuniões com os coordenadores e seus adjuntos das Comissões e Grupos de trabalho, aprovadas previamente pelo Plenário.

SEÇÃO IV Da Presidência do Conselho

Art. 9º. São atribuições do Presidente do CMS:

I - convocar e coordenar as Reuniões Ordinárias e Extraordinárias do CMS;

II - representar o CMS em suas relações internas e externas;

III - estabelecer interlocução com órgãos da Secretaria Municipal de Saúde e demais órgãos do Poder Executivo e com instituições públicas ou privadas, com vistas ao cumprimento das deliberações do CMS;

IV - representar o CMS junto ao Ministério Público, quando suas atribuições e deliberações ou assuntos relativos ao direito à saúde forem desrespeitados ou ocorrer ameaça de grave lesão à saúde pública, desde que aprovado pela maioria qualificada dos seus integrantes;

V - assinar as resoluções aprovadas pelo Plenário;

VI - decidir, *ad referendum*, acerca de assuntos emergenciais, quando houver impossibilidade de consulta ao Plenário, submetendo o seu ato à deliberação do Plenário em reunião subsequente;

VII - expedir atos decorrentes de deliberações do CMS;

VIII - convocar e coordenar as reuniões da Mesa Diretora;

IX - delegar atribuições a outros representantes da Mesa Diretora e demais conselheiros, sempre que se fizer necessário;

X - promover o pleno acesso às informações relevantes ao SUS para fins de deliberação do Plenário;

XI - cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno, submetendo os casos omissos à apreciação do Plenário.

SEÇÃO V

Do Funcionamento

Art. 10. O CMS reunir-se-á, ordinariamente, a cada trinta dias e, extraordinariamente, por convocação do Presidente ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Conselheiro.

§ 1º. O calendário do ano subsequente será definido em reunião ordinária ou extraordinária realizada no mês de dezembro.

§ 2º. O *quórum* de instalação da Assembleia do CMS, nas reuniões ordinárias e extraordinária, é de maioria simples, respeitado o princípio da paridade.

§ 3º. Cada membro titular terá direito a voto, respeitado o § 3º, do art. 4º, desta lei.

§ 4º. A qualquer momento poderá ser solicitada a verificação de *quórum* e, não havendo, a reunião será suspensa, temporariamente, até o restabelecimento do *quórum* ou encerrada por falta deste.

§ 5º. Em caso de ausência, o titular será substituído pelo respectivo suplente e a substituição deverá ser comunicada à Secretaria da Mesa dos Trabalho no decorrer da reunião.

§ 6º. Em caso de ausência, tanto do titular quanto do suplente, dever-se-á apresentar à Secretaria Executiva justificativa por escrito, até quarenta e oito horas após a reunião.

Art. 11. As reuniões ordinárias e extraordinárias do CMS serão presididas pelo Presidente e, no seu impedimento, por um integrante da Mesa Diretora ou Conselheiro por ele designado.

Parágrafo único. O Plenário poderá indicar, para presidir a reunião, um Conselheiro não integrante da Mesa Diretora, quando avaliar que a especificidade do assunto a ser tratado assim justificar.

Art. 12. A pauta da reunião ordinária ou extraordinária será elaborada pela Mesa Diretora, remetida para os Conselheiros com, no mínimo, três dias de antecedência e composta por:

I - apreciação e deliberação da ata da reunião anterior;

II - expediente, no qual deve constar os informes, as indicações e o relatório da reunião da Mesa Diretora;

III - ordem do dia, na qual deve constar os temas previamente definidos e preparados pela Mesa Diretora, para apresentação e debate, explicitando os que serão objeto de deliberação;

IV - encerramento.

Art. 13. A ata da reunião anterior será remetida com antecedência mínima de dois dias aos Conselheiros, não sendo dispensada a sua leitura em Plenário.

Art. 14. Aprovada a ata, o Plenário iniciará seus trabalhos apreciando a matéria do expediente e, em seguida, a ordem do dia.

CAPÍTULO II

Da Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde

Art. 15. O CMS disporá de uma Secretaria Executiva que funcionará como suporte técnico-administrativo às suas atribuições.

§ 1º. A Secretaria Executiva é órgão vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde e subordinada à Mesa Diretora do CMS, tendo por finalidade a promoção do necessário apoio técnico-administrativo ao CMS, às suas Comissões e Grupos de Trabalho, fornecendo as condições para o cumprimento das competências expressas nesta lei.

§ 2º. O servidor indicado pela Secretária Municipal de Saúde, para exercer o cargo, deverá ser servidor efetivo e capacitado tecnicamente para executar as funções inerentes ao mesmo.

SEÇÃO I

Das Competências

Art. 16. Compete à Secretaria Executiva:

I - assistir ao CMS na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde;

II - organizar os processos de demandas oriundas dos Conselhos Nacional e Estadual de Saúde para deliberação do Pleno;

III - promover a divulgação das deliberações do CMS;

VI - organizar o processo eleitoral do CMS;

V - participar da organização da Conferência Municipal de Saúde e das Conferências Temáticas;

VI - promover e praticar os atos gerenciais necessários ao desempenho das atividades do CMS, das Comissões e dos Grupos de Trabalho;

VII - encaminhar ao Secretário Municipal de Saúde a relação dos Conselheiros indicados pelas entidades e movimentos sociais para designação, conforme o art. 4º, desta lei;

VIII - promover, coordenar e participar do mapeamento e recolhimento de informações e análises estratégicas produzidas nos vários órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da sociedade, processando-as e fornecendo-as aos Conselheiros na forma de subsídios para o cumprimento das suas competências legais.

CAPÍTULO III
Do Processo Eleitoral
SEÇÃO I
Das Entidades e dos Movimentos Sociais

Art. 17. A eleição das entidades e dos movimentos sociais para compor o CMS será coordenada por uma Comissão Eleitoral composta de cinco integrantes, titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelos segmentos correspondentes e aprovada pelo CMS com a seguinte composição:

- I - dois representantes do segmento dos usuários;
- II - um representante do segmento dos trabalhadores da saúde;
- III - um representante do segmento de gestores;
- IV - um representante do segmento de prestadores de serviços de saúde.

§ 1º. As entidades e os movimentos sociais que indicarem pessoas para compor a Comissão Eleitoral serão elegíveis.

§ 2º. Constituída a Comissão Eleitoral, esta será divulgada em todos os meios de comunicação possíveis e afixada na Secretaria Executiva do CMS.

Art. 18. A escolha das entidades e dos movimentos sociais de usuários do SUS, das entidades de trabalhadores e da comunidade científica da área de saúde, das entidades de prestadores de serviços de saúde e das entidades empresariais com atividades na área de saúde será feita por meio de processo eleitoral, a ser realizado a cada dois anos, contados a partir da primeira eleição, caso não haja recondução de mandato.

§ 1º. A escolha das entidades, instituições e movimentos sociais, a que se refere o *caput* deste artigo, será disciplinado em Regimento Eleitoral próprio, devidamente aprovado pelo CMS.

§ 2º. Somente poderão participar do processo eleitoral, como candidato, representantes das entidades e movimentos sociais de que tratam os incisos I ao III, do art. 3º, desta lei, que tenham, no mínimo, dois anos de comprovada existência,

atividades junto a comunidade e vínculo de prestação de serviços junto ao SUS, nos termos do § 1º, do art. 4º, desta lei.

§ 3º. Seguindo os princípios da universalidade, equidade, integralidade, consagrados pelo SUS, terão prioridade na classificação para o processo eleitoral as entidades, instituições, movimentos sociais e prestadores de serviços pretendentes à vaga para compor o CMS, conforme o desenvolvimento de atividades de utilidade pública, relevância na prestação de serviços comunitários, relevância e abrangência na prestação de serviços à saúde da comunidade, sendo este critério de desempate caso haja necessidade.

§ 4º. As entidades, instituições e movimentos sociais pretendentes à vaga para compor o CMS deverão, formalmente, encaminhar seus documentos instituidores e regulamentadores e os atos de posse de seus dirigentes, à Comissão Eleitoral para efetivar o ato de inscrição ao processo de eleição.

§ 5º. As entidades, instituições e movimentos sociais eleitas para compor o CMS serão homologadas por ato do Prefeito Municipal, no prazo de trinta dias, contados a partir da data do protocolo no Setor de Expediente do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 19. A eleição, a que se refere os arts. 17 e 18 desta lei, para a escolha das entidades que indicarão representantes para integrar o CMS, será realizada em até noventa dias anteriores ao final do mandato das entidades e movimentos sociais, em conformidade com o Regimento Eleitoral a ser instituído pelo CMS, homologado pelo Secretário Municipal de Saúde e publicado em forma de resolução.

CAPÍTULO IV Do Financiamento

Art. 20. A Secretaria Municipal de Saúde por meio de sua dotação orçamentária destinará os recursos humanos, financeiros, materiais e tecnológicos necessários ao pleno e regular funcionamento do CMS e lhe dará o suporte técnico administrativo necessário sem prejuízo de outros meios de colaboração da comunidade e instituições.

§ 1º. Serão assegurados, a todos os conselheiros do CMS, o custeio de despesas de deslocamento e manutenção quando no exercício de suas funções;

§ 2º. O conselheiro, quando em representação do colegiado, terá direito a passagens e diárias no valor atribuído aos servidores públicos do Município.

§ 3º. Será criada, no Orçamento Municipal da Saúde, dotação orçamentária específica para financiamento das ações do CMS.

§ 4º. Para fazer jus ao financiamento, o CMS deverá apresentar, anualmente, o seu Plano de Trabalho acompanhado de previsão orçamentária.

§ 5º. Havendo necessidade, o Conselho Municipal de Saúde requisitará, por maioria absoluta de seus membros, a contratação de contador e advogado, a serem financiados para prestação de assessoria técnica, custeadas na forma desta lei.

CAPÍTULO VII **Das Disposições Finais**

Art. 21. Nos termos do § 2º, do art. 1º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, as deliberações do Conselho Municipal de Saúde deverão ser homologadas pelo Secretário Municipal de Saúde no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dando-se lhes publicidade oficial.

§ 1º. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa, pelo gestor ao CMS, com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde poderão buscar a validação das resoluções, recorrendo ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, quando necessário.

§ 2º. As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em resoluções, cabendo à Secretaria Municipal da Saúde tomar as medidas administrativas necessárias para sua efetivação.

Art. 22. A função de conselheiro é de relevância pública e, portanto, garante sua dispensa do trabalho sem prejuízo para o mesmo durante o período das reuniões, capacitações e ações específicas do CMS.

§ 1º. O servidor público, em exercício da função de conselheiro municipal de saúde, não poderá ser transferido de seu local de trabalho e ter o horário de serviço alterado, bem como não poderá ser posto em disponibilidade, desde a data da homologação como conselheiro até um ano após o término de seu afastamento, salvo em caso de solicitação formulada pelo mesmo, julgada conveniente pela Administração ou pelo cometimento de falta grave, apurada legalmente.

§ 2º. Para fins de justificativa de ausência, no trabalho, junto aos órgãos, entidades e instituições, o CMS emitirá declaração de participação de seus integrantes, a qual deverá especificar o período, local e objeto de cada atividade representativa do conselheiro, devidamente fundamentada na legislação em vigor.

Art. 23. O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação em vigor.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NERÓPOLIS, ESTADO DE GOIÁS, aos 25 dias do mês de outubro de 2017.

GIL TAVARES
Prefeito Municipal

ABDERMAN BATISTA DA SILVA JÚNIOR
Sec. de Gov., Adm. e Planejamento